



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090639-09.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado DECIO PINHEIRO DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos de declaração e, no mérito, por v.u. acolheram-os parcialmente, com efeito modificativo, para, sanando o erro material, determinar o valor da condenação imposta, como base de cálculo dos horários de sucumbência, devidos ao patrono do embargado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.021

16ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração n. 1090639-09.2021.8.26.0100/50000

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargada: Decio Pinheiro de Faria

Juízo de Direito da 31ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

CASO EM EXAME.

1.1. Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão proferido pelo 16º Câmara Cível de Direito Privado 2, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de indébito e danos morais. Parcial provimento do recurso de apelação para condenar o embargante ao pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros de mora incidentes a partir do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do disposto pela Súmula 54 do STJ.

1.2. Alegada contradição consubstanciada no fato de que os juros de mora devem ser aplicados a partir do arbitramento do dano moral. Proclamado vício quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados com base no valor da causa.

2. RAZÕES DE DECIDIR.

2.1. Inexistência de contradição quanto à incidência dos juros a partir do evento danoso. Decisão em conformidade com a Súmula 54 do STJ. 2.2. Reconhecimento de erro material quanto à base de cálculo dos honorários sucumbências fixadas no v. Acórdão. Verba honorária que deve incidir sobre o valor da condenação.

3. DISPOSITIVO.

Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeito modificativo.

Legislação Citada e Jurisprudência relevantes citadas:
Código de Processo Civil, art. 85, § 2º. Código Civil, art. 398. TJSP; Apelação Cível 1000665-25.2022.8.26.0326; Rel. Marcelo Ielo Amaro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 28/08/2024. TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008131-90.2023.8.26.0114; Rel. Marco Pelegrini; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, em face do v. Acórdão proferido por esta **16ª Câmara de Direito Privado**, nos autos da **ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer e repetição do indébito, com pedido de tutela de urgência**, (autos nº 1073409-20.2022.8.26.0002) que, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação, interposto, pelo embargado, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para fixar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

O embargante alega a existência de contradição e pleiteia a reforma da decisão para que os juros de mora incidam a partir do arbitramento do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, destaca que a aplicação de juros de mora na atualização das condenações por danos morais somente pode ser cobrada quando o devedor já se encontra em mora, ou seja, a partir de seu arbitramento. Alega, ademais, contradição em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Alega que deveriam ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, como constou no v. Acórdão embargado (fls. 01/06).

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fls. 100).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso é conhecido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão está sujeita a reexame e a parte se valeu da via impugnativa adequada a fim de aclarar ponto o qual reputa contraditório no enfrentamento das razões do recurso interposto. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas.

2. Do mérito recursal

Os embargos comportam parcial provimento.

Com efeito, no julgamento do mérito recursal, foi determinado que os juros de mora deveriam incidir a partir do evento danoso, considerando a responsabilidade civil de natureza extracontratual do embargante. Isso porque, a contratação dos empréstimos consignados, objeto da ação, não foi reconhecida uma vez que não demonstrada a existência de relação jurídica entre o embargado e a Instituição Financeira, ora embargante. Nesse contexto, chamou-se atenção para os termos da Súmula 54 do STJ, segundo a qual, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. É, note-se, o que restou consignado no v. Acórdão:

Na hipótese dos autos, os danos morais restaram demonstrados pelo conjunto probatório coligido aos autos. O apelante é beneficiário do INSS, auferindo aposentadoria no valor mensal de R\$ 3.607,97. Foi surpreendido com descontos efetuados pelas contratações não consentidas. Por consequência foi debitado, indevidamente, o valor de R\$ 160,53, o que corresponde a cerca de 4% do benefício. Os descontos, por outro lado, perduraram por aproximadamente um ano (fls. 155/156).

Nesse contexto, o dano moral revela-se pela situação de intranquilidade e abalo psicológico ocasionado pela privação de parcela de seu benefício previdenciário, o que acabou por prejudicar o seu sustento conforme afirmado na petição inicial. Há que se destacar,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mais, que o autor, ora apelante, teve que se socorrer ao Poder Judiciário a fim de solucionar a querela.

A toda evidência, não se tratou de mero aborrecimento. O fato de não ter a instituição financeira agido de má-fé não desqualifica a vulneração a direitos de personalidade, apta a ensejar a caracterização de dano extrapatrimonial. No mesmo sentido, observo que o fato de ter recebido os valores em conta corrente de sua titularidade não afasta o abalo moral sofrido com a situação.

[...]

Além disso, quanto ao valor da indenização, fixo o montante de R\$ 5.000,00, que se mostra proporcional, em compasso com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, em casos análogos ao destes autos.

[...]

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente com base nos índices da Tabela Prática deste Tribunal, a partir da data do arbitramento, conforme estabelecido pela Súmula 362 do STJ (*a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento*).

Os juros de mora, por sua vez, devem ser de 1% ao mês, a partir do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do disposto pela Súmula 54 do STJ. Afinal, a contratação dos empréstimos consignados objeto da ação não foi reconhecida, inexistindo demonstração de que o autor mantivesse relação jurídica com o banco réu.

Os juros de mora, por sua vez, devem ser de 1% ao mês, a partir do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do disposto pela Súmula 54 do STJ. Afinal, a contratação dos empréstimos consignados objeto da ação não foi reconhecida, inexistindo demonstração de que o autor mantivesse relação jurídica com o banco réu.

Em casos análogos esta C. Câmara assim decidiu:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor. Laudos periciais grafotécnicos, realizados sob o crivo do contraditório, que atestaram a falsidade das assinaturas apostas nos contratos. Ilícitude das contratações bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida na r. sentença. (...) DANOS MORAIS. Indenização devida diante das peculiaridades do caso concreto. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 que não comporta redução, pois observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto. **JUROS DE MORA. Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), conforme sentença. Não demonstrada existência de relação jurídica entre as partes, configura-se responsabilidade extracontratual.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE para determinar que a devolução dos valores ao autor se dê na forma simples, sem majoração dos honorários advocatícios (Tema 1059 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000665-25.2022.8.26.0326; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração dos contratos e indevidos descontos no benefício previdenciário da autora - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura imputada à requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Responsabilidade do banco réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade do débito verificada. (...) Inconformismo de ambos os litigantes com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 7.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Valor de R\$ 20.000,00 que se mostra mais apropriado e é costumeiramente adotado em casos símiles. **Termo inicial dos juros moratórios sobre o montante indenizatório - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ.** Restituição de valores indevida - Autora que depositou nos autos a importância correspondente aos contratos infirmados - Existência de determinação de levantamento dos valores pelo réu - Recurso do réu parcialmente provido - Recurso adesivo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1122766-97.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO - CASA DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA

INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA DEMANDANTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE RESULTARAM CONFIGURADOS – RECURSO NÃO PROVIDO AUTORA – **PRETENSÃO VOLTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº54, EDITADA PELO C. STJ, E DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE DEVEM SER CONTADOS DESDE O EVENTO DANOSO - RECURSO PROVIDO.** (...) RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO PROVIDO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO QUANTO A TAIS ASPECTOS.

(TJSP; Apelação Cível 1000945-43.2021.8.26.0063; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Apelação. Inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Procedência. Abertura de conta bancária, contratação de cartão de crédito e formalização de financiamento. Ausência de prova da regularidade da relação jurídica. Danos morais configurados. Manutenção do "quantum" indenizatório. Arbitramento que atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros de mora. Sentença que previu como termo inicial a citação. Incorreção. **Responsabilidade extracontratual. Adequação de ofício que não se constitui "reformatio in pejus". Precedentes. Termo inicial do evento danoso (Súmula 54 do E. STJ).** Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1000869-22.2022.8.26.0083; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

Por outro lado, em relação à base de cálculo dos honorários de sucumbência, de fato, verifica-se a existência de erro material. Afinal, restou consignado que a verba honorária deveria ser calculada tendo por base o valor da causa.

Conforme expressa previsão legal¹, os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando não for possível estimá-lo,

¹ Art. 85 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

sobre o atualizado atribuído à causa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Acórdão acolheu o pedido da autora, condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral – RECURSO DO EMBARGANTE (réu) objetivando que a condenação em honorários recaia sobre o valor da condenação líquida, diante da modificação do julgado – Correção da base de cálculo de incidência do percentual dos honorários advocatícios que se impõe – Acolhimento – Sucumbência modificada, por corolário lógico do resultado do recurso de apelação - Embargos ACOLHIDOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008131-90.2023.8.26.0114; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PODE SER CORRIGIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE APENAS NO TOCANTE À BASE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS – Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, sem majoração dos honorários recursais – Sentença que condenou a ré à restituição de valores, contudo, carreeu integralmente os ônus de sucumbência a cargo do autor ante a ausência de pedido de rescisão extrajudicialmente, determinação que não foi objeto de insurgência recursal – Possibilidade de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem os honorários, uma vez que houve condenação – Honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, COM EFEITOS INTEGRATIVOS DO JULGADO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006829-89.2022.8.26.0266; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Nesse contexto, tendo sido fixado valor indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve prevalecer o valor da condenação como base de cálculo para verba de sucumbência.

Assim, neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração, para o fim corrigir o erro material, determinando-se que os honorários advocatícios devidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono do embargado, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), tenham como base de cálculo o valor da condenação.

3. Do voto

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os parcialmente, com efeito modificativo, para, sanando o erro material, determinar o valor da condenação imposta, como base de cálculo dos horários de sucumbência, devidos ao patrono do embargado.**

MARCOS ZILLI

Relator